



PROCESSO LICITATORIO 088/2026

PREGÃO ELETRÔNICO 034/2026

IMPUGNAÇÃO: COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO APTO AO TRANSPORTE DO LEITE PASTEURIZADO E ALVARÁ SANITÁRIO RELATIVO AO VEÍCULO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS (ÁGUA MINERAL GASEIFICADA, CAFÉ TORRADO E MOÍDO, LEITE INTEGRAL UHT, LEITE PASTEURIZADO TIPO B ENSACADO), PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Dos Fatos

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa WELLINGTON PARREIRA VILELA, inscrita no CNPJ nº 09.044.795/0001-04, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente Impugnação com as seguintes alegações: “b) a retificação do edital para que passe a prever forma objetiva de comprovação da disponibilidade de veículo apto ao transporte do leite pasteurizado; c) que seja exigida, na fase de habilitação a apresentação de licença, cadastro, certificado, alvará sanitário ou outro documento oficial equivalente emitido pela autoridade sanitária competente, comprovando que o veículo destinado ao transporte do leite pasteurizado encontra-se regularmente autorizado para o transporte de alimentos perecíveis sob refrigeração. “

Do Direito

Do pedido de exigência de comprovação da disponibilidade de veículo apto ao transporte do leite pasteurizado.

A Impugnante requer que o edital exija dos licitantes, para fins de habilitação, a comprovação de que possui veículo apto ao transporte do leite pasteurizado.

Tal não é possível pois a Lei Federal nº 14.133/21 veda que os licitantes, como condição de habilitação, tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. O inc. III do art. 67 permite que se exija do licitante, na fase de habilitação, a apresentação de declaração informando as instalações disponíveis para a realização do objeto da licitação. *Verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Resta, na norma, contemplada a clara e inconfundível distinção entre “*disponibilidade*” e “*propriedade*” dos bens necessários a execução contratual, que já era prevista no âmbito da Lei Federal nº 8.666/93, revogada em dezembro de 2023, e que não sofreu qualquer modificação em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021.



Segundo Marçal Justen Filho¹, “A exigência legal será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. (...) **Não é exigível que as instalações e equipamentos indicados para comprovação do atendimento ao requisito examinado sejam de propriedade do licitante, nem que se encontrem em sua posse na data da licitação. Também não é cabível estabelecer que o sujeito deva comprovar algum título jurídico que lhe assegure dispor dos objetos futuramente.** Quanto ao pessoal, não é necessário demonstrar que os sujeitos integram o quadro societário do licitante ou que são empregados ou por ele contratados. É suficiente descrever os bens e os sujeitos, indicando os seus atributos, qualificações e outras informações pertinentes”.

Portanto, na habilitação somente é válido exigir que o licitante indicará, em declaração, as instalações e/ou equipamentos necessários para a prestação de serviço nos termos do edital, não havendo que se falar em comprovação prévia ou posterior de propriedade ou posse de imóvel ou bens móveis para fins de habilitação.

Caso não tenha, na data da sessão pública inaugural do pregão eletrônico, os equipamentos necessários para a execução contratual, deverá comprovar, no entanto, na data da assinatura do contrato, a disponibilidade do equipamento necessário, coadunando com o enunciado da Súmula nº 272, do Tribunal de Contas da União – TCU, que é mais rígida, pois permite a exigência da comprovação de tais instalações até a data da assinatura do contrato:

Súmula nº 272:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Uma decisão do mesmo TCU nesse sentido, informando que a vedação existe na exigência de posse ou propriedade de bens e imóveis para a mera participação em uma licitação, podendo, no entanto, ser exigido quando da assinatura do contrato:

“12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.

13. Conforme anotado pela unidade técnica, requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de “eventuais empresas irresponsáveis”, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato.” (grifos nossos) Acórdão TCU nº 365/2017 – Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Data da sessão: 08/03/2017.

E para finalizar o elenco de jurisprudências do TCU, mais uma decisão no mesmo sentido:

“Não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021. Revista dos Tribunais
Pág.: RL-1.18

<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.18%20>



exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação. (Acórdão nº 5.900/2010, da 2ª Câmara.)

Portanto, concluindo, na habilitação deverá ser apresentada, pelo licitante, nos termos do artigo 67 do inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, declaração informando, dentre outros dados, a disponibilidade de tal veículo refrigerado, indispensável para a efetiva prestação do serviço nos termos do edital, não havendo que se falar em comprovação de propriedade ou posse de imóvel para fins de habilitação, e esta disponibilidade deverá ser comprovada quando da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços.

O edital será alterado no sentido de se exigir, daqueles que forem participar da licitação para o fornecimento de leite pasteurizado tipo B, a apresentação de declaração informando da disponibilidade do veículo com refrigeração exigido pelo edital, para fins de assinatura do contrato.

Sobre o pedido de Alvará Sanitário relativo ao veículo.

A Impugnante assim requisitou a exigência de alvará sanitário para o veículo:

“c) que seja exigida, na fase de habilitação a apresentação de licença, cadastro, certificado, alvará sanitário ou outro documento oficial equivalente emitido pela autoridade sanitária competente, comprovando que o veículo destinado ao transporte do leite pasteurizado encontra-se regularmente autorizado para o transporte de alimentos perecíveis sob refrigeração”.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal requisitante da compra assim o fez, no ofício nº 19/2026, datado de 21/07/26:

“Observa-se, entretanto, que a referida norma sanitária disciplina as condições de execução do transporte, não estabelecendo como requisito a apresentação, na fase de habilitação da licitação, de licença sanitária, cadastro, certificado ou identificação prévia do veículo que será utilizado na execução contratual”.

Portanto, não há que se falar em exigir, para fins de habilitação, a apresentação de licenciamento sanitário relativo a um veículo o qual sequer a legislação licitatória permite exigir sua posse ou propriedade para fins de habilitação, conforme restou demonstrado no item anterior desta resposta.

NO ENTANTO, por se tratar de leite, que é um produto perecível, que demanda atenção específica na produção, beneficiamento, comercialização e consumo, porquanto sujeito a alterações que podem causar dano à integridade física, à saúde humana e ao meio ambiente, o edital passará a exigir a apresentação de Licença Sanitária com enquadramento em atividades específicas, nos termos da legislação especial de regência, mais especificamente a Resolução SES/MG 7.426/2021, o que é permitido pelo artigo 67, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21.

O licenciamento sanitário está atrelado à atividade econômica do estabelecimento, considerando o risco sanitário, conforme definido na Resolução SES/MG 7.426/2021, que estabelece as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual n.º 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais.

A Resolução acima determina que o comércio de leite depende de licenciamento sanitário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

(...)

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente;

(...)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, em **recentíssima decisão** proferida nos autos da Denúncia nº 1164215, na Primeira Câmara, em 24/02/2026, entendeu que a exigência de licença sanitária em edital para compra de leite não só observa as disposições contidas legislação licitatória, como está adequada ao interesse público ao assegurar que somente empresas aptas e devidamente qualificadas participem da licitação:

“Em conformidade com o órgão técnico, verifico que a Resolução SES 7.426/2021 dispõe, expressamente, que o comércio de leite depende de licença sanitária exigida nos moldes do item 13.1 do instrumento convocatório:

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

[...]

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente;

Nessa linha, cito ementa trazida pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro na Denúncia 1071367, apreciada pela Segunda Câmara, em sessão de 27/08/2020:

A exigência do alvará sanitário, na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, encontra respaldo no disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, por se tratar de requisito previsto em legislação específica.

*Assim, entendo que tal exigência, atrelada à qualificação técnica dos licitantes, guarda pertinência com as normas sanitárias vigentes, de modo a comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, razão pela qual entendo **improcedente** a alegação de irregularidade”.*

Por tal razão, passará a ser exigido, pelo edital, que o licitante apresente, para fins de habilitação, com base no artigo 67, inciso IV da Lei de Licitações, a licença sanitária para o exercício das seguintes atividades: 1051-1/00 Preparação do Leite, atividade licenciada pelo MAPA; 4631-1/00 - Comércio atacadista de leite e laticínios; e 4721-1/03 - Comércio varejista de laticínios e frios, atividades licenciadas pela ANVISA, conforme especificado pela Resolução SES/MG 7.426/2021.

O texto da cláusula editalícia terá a seguinte redação:

Xxx - Licença Sanitária do estabelecimento Comercial em vigor emitida pelo órgão competente, com enquadramento em uma ou mais das seguintes atividades: 1051-1/00 Preparação do Leite, atividade licenciada pelo MAPA; 4631-1/00-Comercio atacadista de leite e laticínios e/ou 4721-1/03-Comercio varejista de laticínios e frios, atividades licenciadas pela VISA; Conforme Resolução RDC 216 da ANVISA-Agência Nacional da Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

Decisão.

Diante do exposto, conhece-se da Impugnação para em seu mérito, deferi-la parcialmente, passando a exigir dos licitantes que forem participar da licitação para o fornecimento de leite pasteurizado tipo B, a apresentação de declaração informando da disponibilidade do veículo com refrigeração exigido pelo edital, para fins de assinatura do contrato; e também passará a ser exigido destes licitantes, com base no artigo 67, inciso IV da Lei de Licitações, a licença sanitária para o exercício das seguintes atividades: 1051-1/00 Preparação do Leite, atividade licenciada pelo MAPA; 4631-1/00 - Comércio atacadista de leite e laticínios; e 4721-1/03 - Comércio varejista de laticínios e frios, atividades licenciadas pela ANVISA, conforme especificado pela Resolução SES/MG 7.426/2021.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias deste certame, e a nova data de abertura será publicada nos meios oficiais, nos termos do artigo 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/21².

Santo Antônio do Amparo, 05 de Agosto de 2026.

**SORAIA DO CARMO BOLCATO
PREGOEIRA OFICIAL**

² Lei 14.133/21: Art. 55 (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (...)